

## GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

**TC-020.807/2019-8**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Ibaretama/CE.

Responsáveis: Antônia Nubia de Lima Cavalcante (485.221.633-91), Elíria Maria Freitas de Queiroz (419.322.003-63) e Francisco Edson de Moraes (036.345.663-53).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2012. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. REVELIA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE TRÊS ANOS CONSECUTIVOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Sra. Antônia Nubia de Lima Cavalcante, Prefeita de Ibaretama/CE no período de 20/7/2011 a 31/12/2012, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2012.

2. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, por meio da qual os fatos atinentes a este processo são descritos (peça 99):

**“HISTÓRICO**

2. Em 30/4/2013, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE sob número 2663/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Ibaretama - CE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 292.539,44 (peça 5), como segue:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
3/4/2012	32.504,39
30/4/2012	32.504,39
17/5/2012	32.504,39
2/7/2012	32.504,39
2/8/2012	32.504,39
5/9/2012	32.504,39
2/10/2012	32.504,39
5/11/2012	32.504,39
4/12/2012	32.504,32

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas [dos recursos do PNATE/2012].

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 292.539,44, imputando-se responsabilidade à Sra. Antônia Nubia de Lima Cavalcante, Prefeita no período de 20/7/2011 a 31/12/2012, na condição de dirigente.

7. Em 1º/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18 e 19).

8. Em 9/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20).

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

#### **Prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa**

9. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 22/12/2017, conforme AR (peça 11).

#### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 400.410,81, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **Outros débitos nos sistemas do TCU com os mesmos responsáveis**

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos em tramitação no Tribunal: TC 000.677/2019-1.

12. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

13. No âmbito do TCU, verificou-se que a Sra. Antônia Nubia de Lima Cavalcante (...) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício 2012, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2013.

14. A sucessora da Sra. Antônia Nubia de Lima Cavalcante, Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, prefeita eleita para o mandato 2013/2016, **inicialmente**, não foi chamada a figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, visto que, apesar de o prazo para prestação de contas ter-se encerrado em 30/4/2013, durante o período de sua gestão, ela adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme o espelho da consulta no SIGPC (peça 22), dando conta da suspensão da inadimplência por conta da apresentação de Representação ao junto ao Ministério Público Federal.

15. Na instrução inicial (peça 24), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação e da audiência da Sra. Antônia Nubia de Lima Cavalcante, a qual, em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 26), foi efetuada mediante os Ofícios 6308 e 6855/2019-TCU/Seproc (peças 28-29), de 1º e 7/10/2019, recebidos em 30/10/2019, conforme ARs nas peças 30-31.

16. Em 18/11/2019, a Sra. Antônia Nubia de Lima Cavalcante, através de advogado legalmente

constituído, conforme procuração na peça 32, apresentou suas alegações de defesa (peça 33), a seguir sintetizadas e analisadas.

**Alegações de defesa da Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante**

17. Afirmou que não exerceu o cargo de prefeita eleita no Município de Ibaretama/CE, sendo apenas vice-prefeita, na chapa majoritária eleita para o mandato 2009/2012, sendo que o prefeito eleito, Sr. Francisco Edson de Moraes, foi afastado do cargo em julho/2011, por força de decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, razão pela qual ela **‘assumiu o mandato de prefeita interina em 20 de julho de 2011, como se comprova com cópia da ata de posse, documento em anexo’**; entretanto, **‘em 06/07/2012 o prefeito FRANCISCO EDSON reassumiu o cargo’**, igualmente por meio de determinação judicial do TJ/CE, data em que retornou para as funções de vice-prefeita, tudo de acordo com cópia da ata da nova posse em anexo.

18. Desse modo, não caberia a ela a obrigação de prestar contas dos recursos sob exame, pois o prazo para prestar as aludidas contas encerrou em 30/4/2013, ou seja, já no mandato da Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, prefeita eleita para o mandato 2013/2016, sendo o seu antecessor, Sr. Francisco Edson de Moraes, o responsável pela transição administrativa no final do semestre de 2012.

**Análise das alegações de defesa da Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante**

19. Como não foi anexada documentação comprobatória de tais alegações, realizou-se pesquisa em vários sítios eletrônicos, inclusive junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE (sem sucesso), tendo finalmente sido encontrada uma notícia publicada no jornal Diário do Nordeste, de 4/7/2012, acerca do retorno do Sr. Francisco Edson de Moraes ao cargo de prefeito de Ibaretama/CE, por força de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em anexo à peça 36, confirmando assim a alegação de defesa da Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante.

20. Por outro lado, se o Sr. Francisco Edson de Moraes reassumiu o cargo de prefeito em 6/7/2012, deveria a Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante responder pelos saques e transferências efetuadas na conta do PNATE até esta data. Conforme consulta ao extrato bancário (peça 6), verificou-se que foram feitas quatro transferências à empresa JBJ Construções Ltda. ME, no valor total de **R\$ 98.172,12**, até 6/7/2012. Após esta data, ainda no exercício de 2012, foram feitas outras transferências à referida empresa, no valor total de **R\$ 195.289,51**. Portanto, os gestores deveriam responder, respectivamente, pelo débito decorrente de pagamentos com os recursos do Programa nos períodos em que estiveram à frente da administração municipal.

21. Voltando à questão da suspensão da inadimplência da prefeita que sucedeu o Sr. Francisco Edson de Moraes, Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, foi anexado aos autos apenas o espelho do SIGPC, dando conta da suspensão da inadimplência por força da apresentação de representação ao MPF. Contudo, não há qualquer menção à adoção pela sucessora de ato ou procedimento interno para obter a documentação necessária à prestação de contas, haja vista que o prazo para tanto venceu dentro do seu mandato. Desse modo, à mingua de justificativa razoável para não ter apresentado a prestação de contas no prazo devido, considerou-se que a sucessora também deveria ser ouvida em audiência pela omissão.

22. A propósito, vale destacar o entendimento consubstanciado [no Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU], como também o disposto no art. 26-A da Lei 10.522/2002, **in verbis**:

‘Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, **na impossibilidade de fazê-lo**, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.’

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

(...)

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, **deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas** e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

23. Desse modo, concluiu-se, na instrução de peça 40, pela necessidade de adoção das seguintes medidas: citação da Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante, citação/audiência do Sr. Francisco Edson de Moraes, e audiência da Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, nos seguintes termos:

23.1. citação da Sra. **Antônia Núbia de Lima Cavalcante** para apresentar alegações de defesa, e/ou recolher o débito abaixo discriminado, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos ao município de Ibaretama/CE, para atendimento do PNATE/2012, ante a omissão do dever de prestar contas:

<b>Data</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
13/4/2012	32.172,12
17/5/2012	30.000,00
20/6/2012	36.000,00

Valor atualizado até 2/7/2020: R\$ 150.526,70

23.2. citação do Sr. **Francisco Edson de Moraes** para apresentar alegações de defesa, e/ou recolher o débito abaixo discriminado, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos ao município de Ibaretama/CE, para atendimento do PNATE/2012, ante a omissão do dever de prestar contas:

<b>Data</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
25/7/2012	32.624,27
12/9/2012	56.877,13
24/10/2012	27.892,09
20/11/2012	38.000,00
26/12/2012	39.896,02

Valor atualizado até 2/7/2020: R\$ 293.862,01

23.3. audiência do Sr. **Francisco Edson de Moraes** para apresentar razões de justificativa por ter sido omissos no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2012, impossibilitando, desse modo, a comprovação da boa e regular aplicação dos respectivos recursos federais;

23.4. audiência da Sra. **Elíria Maria Freitas de Queiroz** para apresentar razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PNATE/2012, em face do não oferecimento, ao concedente, de justificativa que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.]

25. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 42), foram efetuadas as respectivas citações e audiências dos responsáveis:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
33774/2020-TCU/Seproc (peça 47), de 2/7/2020, ao Sr. Francisco Edson de Moraes			AR devolvido como 'número inexistente' (peça 53)	
57348, 57349 e 57350/2020-TCU/Seproc (peças 59-61), de 15/10/2020, ao Sr. <b>Francisco Edson de Moraes</b>	<b>29/10/2020, conforme AR do Ofício 57348/2020-TCU/Seproc (peça 64)</b>	Antônia Cleide da Silva	AR entregue no endereço do responsável	16/11/2020
33750, 50446 e 50447/2020-TCU/Seproc (peças 48, 62 e 63), de 2/7/2020 e 15/10/2020, à Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz			ARs devolvidos como 'número inexistente' e 'endereço insuficiente' (peças 52,66 e 68)	
Edital 0475/2021-TCU/Seproc, de 29/4/2021 (peça 74), à Sra. <b>Elíria Maria Freitas de Queiroz</b>			<b>Publicado no DOU de 6/5/2021 (peça 76)</b>	14/5/2021
34631 e 57373/2020-TCU/Seproc (peças 49 e 58), de 7/7/2020 e 15/10/2020, à Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante			ARs devolvidos como 'não procurado' (peças 50 e 70)	
Edital 0450/2021-TCU/Seproc, de 26/4/2021 (peça 73), à Sra. <b>Antônia Núbia de Lima Cavalcante</b>			<b>Publicado no DOU de 6/5/2021 (peça 75)</b>	12/5/2021

26. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, o que implicaria considerá-los revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Entretanto, na última instrução (peça 80), considerando que as Sras. Antônia Nubia de Lima Cavalcante e Elíria Maria Freitas de Queiroz foram citadas por meio de edital publicado no DOU, buscou-se informações adicionais quanto à existência de outros endereços, realizando-se então, com a concordância do corpo diretivo (peças 81-82), novas comunicações dessas responsáveis.

27. Desse modo, em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 82), foram efetuadas as novas citação e audiência dessas responsáveis:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
55945 e 55946/2021-TCU/Seproc (peças	4/11/2021, conforme	Cláudia Maria Soares dos Santos	AR entregue no endereço da	22/11/2021

88-89), de 28/9/2021, à Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz	AR de peça 93		responsável (Receita Federal, peça 86)	
55942, 55943 e 55944/2021-TCU/Seproc (peças 90-92), de 20/10/2021, à Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante	23/11/2021, conforme ARs de peças 94-96	Antônia Núbia de L. Cavalcante ( <b>a própria</b> )	AR entregue no endereço da responsável (Receita Federal, TSE e Renach, peças 83-85)	9/12/2021

28. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis mais uma vez permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### **Da validade das notificações**

(...)

32. No caso vertente, os ofícios de citação/audiência dos responsáveis foram encaminhados aos endereços constante dos Sistemas CPF, CNPJ, RENACH e TSE (peças 54 e 83-86), e suas entregas nos endereços indicados ficaram comprovadas (peças 64 e 93-96).

33. Apesar de regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental que lhes foi concedido para apresentar alegações de defesa/razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

34. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

35. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - 2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340 e 5.537, ambos de 2015, da 1ª Câmara, e de Relatoria do Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA).

36. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, uma das responsáveis, Sra. Antônia Nubia de Lima Cavalcante, também não se manifestou quanto à irregularidade que lhe foi imputada, mantendo-se omissa, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 700/2018-DIREC/COTCE-CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16). Quanto aos outros responsáveis, Srs. Francisco Edson de Moraes e Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, não haviam sido incluídos no processo nessa fase.

37. Adicionalmente, as irregularidades imputadas aos responsáveis estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa das Sras. Antônia Nubia de Lima Cavalcante e Elíria Maria Freitas de Queiroz, nem do Sr. Francisco Edson de Moraes.

#### **Da análise da pretensão punitiva**

38. O instituto da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, com base em decisão de tribunal de contas, é tema que vem sendo recentemente debatido no meio jurídico, e, no tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886 (tema 899), cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em tramitação no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

39. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que:  
‘A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).’
40. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU (‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’).
41. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.
42. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.
43. Considerando que o ato imputado foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Ibaretama/CE, para atendimento do PNATE/2012, ante a omissão do dever de prestar contas, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com a data fixada para a sua apresentação, que, no presente caso, ocorreu em 30/4/2013 (peça 16). Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (2/7/2020 e 28/9/2021 – peças 42 e 82), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
44. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 -1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).
45. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas ser julgadas irregulares, condenando-os ao recolhimento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no caso dos Srs. Francisco Edson de Moraes e Antônio Núbia de Lima Cavalcante, e, quanto à Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, apenas à aplicação da multa prevista no art. 58 do referido diploma legal.

### **CONCLUSÃO**

46. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Ibaretama/CE, no âmbito do PNATE/2012, deveriam ser gastos na gestão do Sr. Francisco Edson de Moraes, prefeito do referido município no período de 1º/1/2009 a 19/7/2011 e de 6/7 a 31/12/2012, e da Sra. Antônio Núbia de Lima Cavalcante, vice-prefeita que assumiu a gestão por força de decisão judicial, no período de 20/7/2011 a 5/7/2012 (itens 18 a 24).
47. Promovida inicialmente a citação/audiência da Sra. Antônio Nubia de Lima Cavalcante, ela logrou demonstrar que só esteve no cargo no período de 20/7/2011 a 5/7/2012, e não até 31/12/2012, realizando-se então sua citação ante a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos por força do PNATE/2012 – R\$ 98.172,12, bem como a

citação/audiência do Sr. Francisco Edson de Moraes, ante a não comprovação da outra parte dos recursos recebidos por força do PNATE/2012 – R\$ 195.289,51, e à não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, e, por fim, a audiência da prefeita que o sucedeu, Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, ante a omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos, haja vista a ausência de qualquer menção à adoção, por ela, de ato ou procedimento interno para obter a documentação necessária à prestação de contas nos arquivos da Prefeitura, visto que o prazo para tanto venceu dentro do seu mandato (2013-2016).

48. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, o que implicaria considerá-los revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; entretanto, na última instrução (peça 80), considerando que as Sras. Antônia Nubia de Lima Cavalcante e Elíria Maria Freitas de Queiroz foram citadas por meio de edital publicado no DOU, buscou-se informações adicionais quanto à existência de outros endereços, realizando-se então, com a concordância do corpo diretivo (peças 81-82), novas comunicações dessas responsáveis, as quais, mais uma vez, permaneceram silentes, apesar de comprovado o recebimento dos respectivos ofícios de citação e audiência.”

3. Feitas tais considerações, a proposta de mérito da AudTCE, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 99, pp. 10/12, 100 e 101):

“I) considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. **Francisco Edson de Moraes**, a Sra. **Antônia Núbia de Lima Cavalcante**, e a Sra. **Elíria Maria Freitas de Queiroz**, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

II) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. **Francisco Edson de Moraes**, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:

Data	Valor histórico (R\$)
25/7/2012	32.624,27
12/9/2012	56.877,13
24/10/2012	27.892,09
20/11/2012	38.000,00
26/12/2012	39.896,02

III) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. **Antônia Núbia de Lima Cavalcante**, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:

Data	Valor histórico (R\$)
13/4/2012	32.172,12
17/5/2012	30.000,00
20/6/2012	36.000,00

IV) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992

c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. **Elíria Maria Freitas de Queiroz**;

V) aplicar ao Sr. **Francisco Edson de Moraes** e à Sra. **Antônia Núbia de Lima Cavalcante**, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, como também à Sra. **Elíria Maria Freitas de Queiroz** a multa prevista no art. 58, inciso I, do referido diploma legal, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

VII) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

VIII) enviar cópia do acórdão a ser prolatado ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

IX) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação que sobrevier está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

4. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, apontou que a Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, citada em seu endereço residencial constante da base de dados do Sistema CPF da Receita Federal do Brasil, nos autos do TC-018.524/2019-21, apresentara procurações, às peças 32 e 67 daqueles autos, por meio da qual nomeava causídicos para a sua defesa perante processos do TCU.

5. Nesse sentido, propôs o membro do MP/TCU a renovação da audiência endereçada àquela responsável, em seu domicílio residencial, bem como no endereço de seus advogados, em atenção ao disposto no art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU (peça 102).

6. Por meio do despacho da peça 103, o então relator deste feito, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, determinou a adoção das seguintes medidas: i) promoção de ciência aos advogados da Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz constituídos no bojo do TC 018.524/2019-2 (peças 32 e 67) sobre a existência do atual do processo de tomada de contas especial para, querendo, eles ou a própria parte apresentassem as suas eventuais manifestações junto ao MPTCU em face das irregularidades ora apontadas neste feito; e ii) envio dos autos ao MP/TCU, sem a necessidade de nova instrução pela unidade especializada, para que aquele órgão promovesse sua manifestação sobre o mérito desta TCE.

7. Efetivadas as providências supradescritas, sobreveio o Parecer Ministerial da peça 119, também da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, do qual cabe transcrever o seguinte excerto:

“12. Notificados os quatro causídicos indicados às peças 32 e 67 do TC 018.524/2019-2, foi anexada aos autos resposta apenas dos Drs. Cássio Felipe Goes Pacheco e Leonardo Roberto

Oliveira de Vasconcelos, os quais afirmaram não representar a Sr<sup>a</sup> Elíria Maria Freitas de Queiroz nesta TCE. Sem embargo, acostaram a este processo conta de energia elétrica em nome do Sr. Altenor Freitas de Queiroz, cônjuge da mencionada ex-prefeita (informação constante dos sistemas de informação disponíveis ao TCU), na qual consta o correspondente endereço residencial: ‘Fazenda Aroeiras – DT Pirangi – Ibaretama – CE – 60.000-000’.

13. Considerando que não foi apresentada defesa, nestes autos, pelos advogados da Sr<sup>a</sup> Elíria Maria Freitas de Queiroz constituídos no TC 018.524/2019-2; que a ex-prefeita permaneceria revel, não obstante sua audiência ter sido considerada válida pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e que foi anexado aos autos documento novo com informação sobre o possível endereço residencial da responsável, o Ministério Público poderia sugerir, preliminarmente, ao prestigiar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que fosse remetido novo ofício de audiência para a responsável, no endereço transcrito ao final do parágrafo precedente.

14. Ocorre que, em vista da **incidência da prescrição**, na forma adiante explicitada, não há mais condições de ser dado prosseguimento a esta TCE, impondo-se, em consequência, seu arquivamento.

15. Com a aprovação da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, por meio do Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário (relator Ministro Antônio Anastasia), passou-se a adotar o marco temporal de cinco anos, oriundo das disposições da Lei 9.873/1999, em detrimento do entendimento até então estabelecido para a prescrição da pretensão punitiva pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler; redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), favorável à aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

16. Tendo em vista que a análise quanto à prescrição realizada pela SecexTCE na instrução à peça 99 ocorreu antes da aprovação da mencionada resolução, cabe demonstrar a incidência da prescrição da pretensão nos termos atualmente reconhecidos pelo TCU.

17. No caso sob exame, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o dia 30/4/2013, quando deveria ter sido apresentada ao FNDE a prestação de contas referente aos recursos geridos pelo município de Ibaretama/CE no âmbito do PNATE/2012 (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022).

18. A prescrição foi interrompida nas seguintes ocasiões, de acordo com os marcos previstos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022:

<b>Data da interrupção</b>	<b>Descrição</b>	<b>Inciso do art. 5º da Resolução TCU 344/2022</b>	<b>Localização nos autos</b>
15/8/2013	Ofício 3760E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	II	Peça 8, p. 1
15/8/2013	Ofício 3762E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	II	Peça 8, p. 2
<b>21/8/2013</b>	Notificação da Sr <sup>a</sup> Elíria Maria F. de Queiroz pelo FNDE	I	Peças 8 e 9
<b>21/12/2017</b>	Notificação da Sr <sup>a</sup> Antônia Nubia de Lima Cavalcante pelo FNDE	I	Peças 10 e 11
6/2/2018	Informação nº 399/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE	II	Peça 7
6/2/2018	Ofício 2.909/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE	II	Peça 8, p. 3
11/12/2018	Termo de Instauração de TCE 621/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE	II	Peça 1
18/12/2018	Relatório de TCE 700/2018 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC	II	Peça 16
1º/7/2019	Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno 652/2019	II	Peças 17-19
7/8/2019	Primeira instrução da unidade técnica nos autos (“de acordo” do titular da SecexTCE)	II	Peças 24-26

<b>Data da interrupção</b>	<b>Descrição</b>	<b>Inciso do art. 5º da Resolução TCU 344/2022</b>	<b>Localização nos autos</b>
2/7/2020	Segunda instrução da unidade técnica nos autos e primeira ordem de citação/audiência	II	Peças 40-42
29/10/2020	Notificação do Sr. Francisco Edson de Moraes	I	Peça 64
6/5/2021	Edital de notificação da Srª Antônia Nubia de Lima Cavalcante	I	Peça 75
6/5/2021	Edital de notificação da Srª Elíria Maria Freitas de Queiroz	I	Peça 76
28/9/2021	Terceira instrução da unidade técnica nos autos (“de acordo” do titular da SecexTCE)	II	Peças 80-82
4/11/2021	Notificação da Srª Elíria Maria Freitas de Queiroz	I	Peça 93
23/11/2021	Notificações da Srª Antônia Nubia de Lima Cavalcante	I	Peças 94-96
2/2/2022	Instrução de mérito da SecexTCE (“de acordo” do titular da unidade técnica)	I	Peças 99-101
20/6/2022	Primeiro parecer do MP/TCU nos autos	I	Peça 102
1º/7/2022	Despacho do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, então relator desta TCE	I	Peça 103

19. Cumpre registrar pontual ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

20. Nada obstante, a presente análise da prescrição segue integralmente os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antônio Anastasia).

21. Verifica-se que, desde 30/4/2013, não se passaram mais de cinco anos entre cada marco interruptivo indicado no quadro do parágrafo 18, o que evidenciaria, em princípio, a não incidência da prescrição. Ocorre que, entre as datas negritadas no referido quadro, verificou-se a **incidência da prescrição intercorrente** (art. 8º da Resolução TCU 344/2022), trienal.

22. Assim, em discordância com a proposta da SecexTCE (peças 99-101) e em respeito ao disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, o Ministério Público sugere o **arquivamento** desta TCE.”

É o Relatório.